

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011637-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Portoseg Crédito Financiamento e Investimento** 

Requerido: Claudio Aparecido de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PortoSeg – Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de cobrança em face de Cláudio Aparecido de Oliveira aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 96.965,13, oriundo de contrato de cartão de crédito.

O réu foi citado, fls. 224, e não contestou.

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ademais, anota-se que a inicial está instruída com documentos que respaldam a cobrança, fundada no inadimplemento de débito oriundo de cartão de crédito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 96.965,13, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls. 137 (30.09.2015).

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.